



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 3º Juízo de Justiça 4.0
Juizado de Fazenda Pública Municipal e Estadual
Gabinete da Juíza Jordana Brandão Alvarenga Pinheiro
gab3jefaz@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta em desfavor do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN/GO e AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**.

Alega a parte autora, em síntese, que foi autuada pela prática de infração de trânsito e que o órgão competente não diligenciou no sentido de lhe encaminhar as devidas notificações de autuação e penalidade no prazo previsto em lei, impedindo o seu direito de defesa, o que acarreta a nulidade da infração e, consequentemente, do respectivo processo administrativo de suspensão do direito de dirigir instaurado

Por tais razões, intentou com a presente demanda, pugnando pelo julgamento de procedência da ação para anular a infração de trânsito, e o consequente processo administrativo, em decorrência da inobservância do dever de notificação.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte demandada, oportunidade em que o Departamento de Trânsito apresentou contestação aos termos iniciais, e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, defende a regularidade do auto de infração, o qual possui presunção de veracidade, e que as notificações da infração foram expedidas nos moldes do que exige a legislação de regência, não havendo qualquer ilegalidade que justifique a sua anulação.

Diante de tais fundamentos, requer o acolhimento da preliminar ventilada e pugna pelo julgamento de improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica à contestação, momento em que refuta as teses levantadas pela parte adversa e reitera os termos da inicial.

Por sua vez, a Agência Goiana De Infraestrutura E Transportes – GOINFRA apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a contestação, motivo pelo qual, certificada a sua ausência, os autos volveram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



Pois bem. Tratam os presentes autos de Ação de Conhecimento na qual a parte autora busca a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de que não foi cumprida a legislação em vigência quanto ao prazo das notificações de autuação e penalidade previsto em lei.

1 Das questões preliminares

De início, destaco que a parte requerida, ao apresentar contestação aos termos iniciais, suscitou preliminar de mérito, a qual passo a enfrentar neste capítulo.

1.1 Da preliminar fundada na ilegitimidade do Departamento de Trânsito

É cediço que a fiscalização de trânsito e a aplicação de multas por infrações não são atribuições exclusivas dos Departamentos de Trânsito, tratando-se de competência concorrente da União, dos Estados, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, nos limites de seus territórios, conforme competência traçada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Sob esse enfoque, nem sempre o Departamento de Trânsito será o legitimado a responder pelas ações que buscam a anulação de infrações de trânsito, já que, em se tratando de outro órgão autuador, este deverá compor o polo passivo de demandas consubstanciadas na nulidade do ato administrativo.

Aliás, seguindo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim já se pronunciou:

JUIZADO ESPECIAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 6.1 De início, quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Detran/GO em relação ao auto de infração n. A026085081, observo que razão lhe assiste. 6.2 Conforme determinação legal inserta nos arts. 21, incisos I e IV, e 281, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), é notória a ilegitimidade passiva ad causam do requerido Detran/GO, quanto ao referido auto de infração, visto que a autoridade autuadora competente apenas comunica ao Departamento de Trânsito a prenotação de suas autuações, sendo vedada a retirada/suspensão da autuação por outro órgão que não seja o autuador. 6.3 Outrossim, o Detran/GO encontra-se na condição de responsável pelos procedimentos de lançamento das multas e armazenamento de dados junto ao prontuário dos motoristas, não podendo, portanto, responder pela obrigação de anulação das mesmas. 6.4 Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a competência para autuação e aplicação da penalidade administrativa se encontra delineada na legislação de trânsito (art. 21, 22, 24 e 281, do CTB), sendo certo que a legitimidade passiva para as demandas anulatórias de auto de infração define-se a partir do órgão responsável pelo ato questionado, não podendo órgão diverso ser compelido a apreciá-lo, sob pena de infringência ao princípio da legalidade que rege as relações administrativas. (Precedentes STJ: REsp 676.595/RS, Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 16/09/2008; EDcl no REsp 1.463.721/RS, Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 28/10/2014; REsp 1.293.522/PR, Relator(a): Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe de 23/05/2019). 6.5 Desse modo, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Detran/GO, em relação ao auto de infração n. A026085081, visto que não foi o órgão responsável pelo referido AI (auto de infração) e arrecadação das penalidades objeto da presente demanda, não podendo figurar no polo passivo por autuação não efetivada pela autarquia, e sim pelo Município de Caldas Novas. (TJGO, Embargos de Declaração Cível nº 5582650-63.2020.8.09.0024, Rel. FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 05/03/2024, DJe de 05/03/2024).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE E INEXIGÊNCIA DE DÉBITO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO POLO PASSIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) (4.3). Outrossim, tendo em vista que a autora pretende a exclusão de sua responsabilidade quanto ao pagamento de encargos tributários e multas, é patente a legitimidade passiva do(s) órgão(s) autuador(es) no presente processo. (TJGO, Recurso Inominado nº 5265901-55.2023.8.09.0051, Rel. FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 07/03/2024, DJe de 07/03/2024).

Como se vê, as ações que buscam a anulação de infração de trânsito devem ser propostas contra o ente que lavrou os respectivos autos de infrações, que no caso concreto é a Agência Goiana De Infraestrutura E Transportes – GOINFRA, mormente ao se considerar que a fundamentação se consubstancia em nulidade do ato administrativo editado, não podendo o Departamento de Trânsito, por sua vez, interferir ou anular autuações de outros órgãos.

Todavia, especificamente no caso concreto, o objeto da ação não se refere apenas à anulação da infração de trânsito, mas também busca, a modificação da pontuação na Carteira Nacional de Trânsito, responsabilidade que cabe ao respectivo Departamento de Trânsito, não havendo a possibilidade de se exigir de outros órgãos, ainda que imbuídos de competência inerente à fiscalização de trânsito, a realização de providências nesse sentido.

Desta feita, observo que a parte autora arrolou no polo passivo os órgãos legitimados para responder à ação, não havendo irregularidade a ser sanada a esse respeito, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada na contestação e reconheço a legitimidade do Departamento de Trânsito de Goiás para figurar no polo passivo da demanda.**

1.2 Do julgamento antecipado

Destaco, nesse ponto, que a Agência Goiana De Infraestrutura E Transportes – GOINFRA, apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação aos termos iniciais.

Todavia, ao considerar que a ação foi instaurada em face da administração pública, não se aplicam os efeitos da revelia, razão pela qual, ao menos em tese, não existem prejuízos com o imediato julgamento da ação sem maiores deliberações a esse respeito.

Por conseguinte, entendo necessário o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito e as partes não pugnaram por maior dilação probatória, sendo os documentos acostados à inicial suficientes para o convencimento deste Juízo.

Outrossim, em se tratando de demandas que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, consigno a possibilidade de julgamento em lote, lista ou bloco de processos, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 10 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE XXXII, Encontro Armação de Búzios, RJ).

Nesse viés, considerando-se que o relatório detalhado da ação resta dispensado em face do que dispõe o artigo 38 da Lei nº 9.099/95, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente à análise do meritiu causae.

2 Dos fundamentos

2.1 Da anulação da infração de trânsito

Ab initio, em razão da celeuma instaurada, é de se ressaltar que, após a lavratura do auto de

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



infração de trânsito, o órgão autuador deve adotar algumas providências para que o ato administrativo seja válido, como é o caso da notificação do infrator, conforme se extrai dos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

A primeira notificação exigida pela legislação de regência é aquela referente à autuação, a qual deve ser formalizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conferindo ao condutor o direito de defesa acerca do auto de infração lavrado.

A propósito, a fim de regulamentar o procedimento inerente às autuações das infrações, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 619/2016, a qual prescreve, em seu artigo 4º, a imperiosa necessidade de notificação do transgressor acerca da autuação promovida:

Art. 4º - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º - Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

§ 3º - A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito.

§ 4º - Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

Após esta providência inicial, a autoridade pública poderá penalizar o infrator, de modo que, para garantia do contraditório e da ampla defesa, o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro determina a implementação de mais uma notificação:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado:

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

Como visto, a exigência de prévia notificação do infrator decorre das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cuja inobservância fulmina a legalidade do ato administrativo e o torna nulo de pleno direito, sendo incontroverso que a ausência

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



desta formalidade não pode ser vista como mera irregularidade administrativa.

Até porque o próprio Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu, em seu artigo 281, inciso II, que o auto de infração será insubsistente e deverá ser arquivado quando o infrator não for notificado da autuação no prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Aliás, ao deliberar sobre a matéria no julgamento do Tema 105, o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese:

O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

Do mesmo modo, caso o prazo fixado no artigo 282, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro não seja atendido, também se estará diante da decadência do direito/dever de penalização pela infração de trânsito, de maneira que o pagamento da multa correspondente não poderá ser vindicado pelo respectivo órgão:

Art. 282. (...)

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade.

Não é de se olvidar, portanto, que a legalidade do auto de infração de trânsito dependerá da efetiva notificação do transgressor pela autuação e também pela respectiva penalidade, entendimento que, inclusive, foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 312:

Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

É de se reforçar que, de acordo com os dispositivos colacionados, a notificação de autuação da infração deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia em que a infração foi cometida, enquanto que, para a notificação da penalidade, o prazo decadencial fixado é de 180 (cento e oitenta) dias ou, na hipótese de apresentação de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Quanto a esta última formalidade, faz mister pontuar sua introdução foi promovida pela Lei nº 14.071/2020, que acrescentou o § 7º ao artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de inibir os transtornos que eram causados aos cidadãos pela inércia ou demora na emissão das penalidades e de suas respectivas notificações.

Mais adiante, a Lei nº 14.229/2021 procedeu nova alteração no Código de Trânsito Brasileiro e, ainda assim, manteve inalterado o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias para a expedição da respectiva notificação da penalidade.

Antes da instituição do prazo decadencial quanto à notificação da penalidade, o posicionamento que



prevalecia era o de que, diante da omissão da legislação neste ponto, o exercício deste direito/dever poderia ocorrer no limite do prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999.

Nessa seara, até a alteração promovida pela Lei nº 14.229/2021, apenas para a notificação da autuação é que o Código de Trânsito Brasileiro impunha um prazo decadencial de 30 (trinta) dias, ao passo que a notificação da penalidade deveria observar apenas o prazo quinquenal da prescrição.

Logo, para as infrações cometidas em data anterior a introdução legislativa e em relação às quais já haviam sido cumpridas as respectivas notificações de autuação e de penalidade, não há em que se falar na aplicação do prazo decadencial em alusão, já que, àquela época, o Estado não estava obrigado a adotar a respectiva providência neste prazo específico.

Tal conjectura revela que, em tais hipóteses, mesmo que as notificações da penalidade tenham ocorrido após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os atos administrativos se tornaram perfeitos e acabados, cuja validade se arrima nas regras vigentes ao tempo da notificação (tempus regit actum) e cuja invalidação posterior pela decadência violaria o princípio da segurança jurídica.

Noutro espeque, para as infrações ocorridas neste período pretérito e que a notificação de penalidade não ocorreu antes da entrada em vigor da nova lei, o novo prazo deve ser observado, mormente ao se considerar que se trata de uma norma nitidamente processual e de aplicação imediata.

Mesmo porque o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, disciplinado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, também se aplica aos processos administrativos destinados à imposição de sanções, razão pela qual, mesmo que a infração seja precedente à vigência da norma que instituiu o prazo decadencial, há de se adotar a regra processual nova por ser mais benéfica, mas desde que o processo/procedimento ainda não tenha se encerrado.

Nesta última circunstância, o termo inicial do prazo decadencial, por sua vez, deve ser o dia de vigência da nova lei, data em que o Estado se tornou obrigado a expedir a notificação da penalidade em um prazo específico e sob pena de sofrer os efeitos da decadência.

No mesmo sentido foi o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao deliberar acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EXPEDIDA DENTRO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE. LEI N. 14.071/2020. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO CASO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO AINDA EM CURSO NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI. DECADÊNCIA DO DIREITO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 10. No tocante à notificação de penalidade, destaca-se o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro que prevê: 'Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade (...) § 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; I - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão 2 do processo administrativo da penalidade que lhe der causa'. 11. No caso em comento, se aplica o prazo de 180 (cento e oitenta dias), previsto no § 6º, do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que a recorrente não apresentou defesa prévia. 12. Dá-se que, a Lei nº 14.071/2020, que alterou o artigo 282 do CTB e incluiu os referidos prazos decadenciais, entrou em vigor em 12 de abril de 2021, ou seja, após o

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



cometimento da infração e envio da Notificação de Autuação. Destaca-se que antes da entrada em vigor da referida Lei, não existia prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro para expedição de Notificação de Penalidade. 13. A discussão, portanto, é acerca da aplicabilidade do princípio tempus regit actum, no qual expressa que as regras só incidirão a partir da efetiva vigência da lei nova, não retroagindo de modo a afetar as situações já consolidadas sob a vigência da legislação anterior. 15. Entretanto, no caso em comento, apesar do cometimento da infração de trânsito ter ocorrido anteriormente à Lei, o processo administrativo não foi concluído antes da vigência da alteração normativa, motivo pelo qual a contagem do prazo deve iniciar a partir da vigência da Lei. 16. Nesse sentido é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS SOBRE CONVÊNIOS CELEBRADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei n.º 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 2. No caso concreto, a conduta do ex-prefeito, ora apelante, não se amolda ao disposto no art. 11, VI e VIII, da nova Lei de Improbidade Administrativa, pois não restou constatado o elemento subjetivo do dolo específico na conduta do agente. Ainda, no caso de deixar de prestar contas, a nova legislação prevê que o agente tenha feito quando dispunha de condições para isso, o que no caso dos autos, não ocorreu, uma vez que o requerido precisou impetrar Mandado de Segurança para ter acesso aos documentos necessários e complementares para tanto restando, ainda, ausente a finalidade do agente em ocultar irregularidades. Portanto, a sentença merece reforma para julgar improcedente o pleito exordial, por força da superveniente Lei n.º 14.230/2021. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, AC: 01089947820158090129 PONTALINA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, DJe 11/02/2022). 17. Dessa maneira, considerando que o processo administrativo tem o exercício do poder punitivo da Administração, a regra da retroatividade benéfica, com origem constitucional, deve ser aplicada também ao direito administrativo, nos casos em que o processo não foi concluído antes da vigência da alteração normativa, motivo pelo qual se mostra perfeitamente aplicável a retroatividade da lei no presente caso. 18. Destaco que nos casos em que a conclusão do processo ocorreu antes da vigência da alteração normativa, não se aplicará a retroatividade da lei, em respeito ao ato jurídico perfeito. 19. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a retroatividade da legislação mais benéfica em caso de sanção administrativa, interpretação extraída do art. 5º, XL, da Constituição Federal (REsp 1494063, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/11/2019). (...) (TJGO, Recurso Inominado nº 5457507-12.2022.8.09.0051, Rel. PEDRO SILVA CORREA, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 17/08/2023, DJe de 17/08/2023).

No mais, ainda em relação aos prazos previstos, é necessário pontuar que, em razão das restrições impostas pela pandemia causada pelo coronavírus, o Conselho Nacional de Trânsito editou atos normativos de suspensão das notificações de autuação e de penalidade, até que a Resolução nº 805/2020 reestabeleceu e prorrogou prazos para notificações e apresentação de defesas administrativas de infrações cometidas no ano de 2020.

Percebe-se que, neste período específico e excepcional, criou-se uma regra de transição própria, razão pela qual devem ser observados os prazos estabelecidos nos anexos da norma editada para as infrações cometidas neste interregno, conforme já decidido pela Corte Goiana de Justiça:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS). DEVOLUÇÃO DO A.R POR MUDANÇA DE



ENDEREÇO. CITAÇÃO POR EDITAL. FORMALIDADES DO ART. 281 DO CTB E RESOLUÇÃO Nº 404/2012 DO CONTRAN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE AFASTADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DE FORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) VI - Em virtude da pandemia do COVID-19, o CONTRAN, com intuito de manejar a nova realidade dentro das regulações de trânsito, precisou expedir resoluções. Dentre elas, cita-se a Resolução 805/2020 que dispôs sobre os prazos de processos e procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito. Na oportunidade, os autos de infração lavrados entre 20/03/2020 e 30/11/2020 foram inseridos em regime de transição, veja-se: Art. 5º Para o restabelecimento dos prazos para o envio das NA decorrentes de infrações cometidas de 26 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo I e o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB. VII - O anexo I da Resolução citada alhures, por sua vez, constou que, para as infrações cometidas entre 26 de fevereiro a 31 de março de 2020; 01 a 30 de abril de 2020 e 01 a 31 de julho de 2020, ter-se-ia respectivamente até 31 de janeiro de 2021; 28 de fevereiro de 2021 e 31 de maio de 2021 (datas que se amolda ao feito) para envio da Notificação de Autuação - NA. Sopesa-se que, conforme restou demonstrada na movimentação n.º 01, arquivo n.º 07, as datas em que supostamente houve notificação da reclamada sobejou em demasia o limite previsto na resolução retromencionada, eis que ocorreram cerca de 08 (oito) meses para além do limite previsto. VIII - Com espeque no referido entendimento, ressalta-se que as partes reclamadas não trouxeram aos autos os AR?s demonstrando que as notificações da infração de trânsito foram de fato entregues no endereço da parte reclamante, ônus que lhes incumbia nos termos do art. 373, II do CPC. Portanto, impõe-se reconhecer que, no caso, não houve atinência aos prazos da resolução ou da Lei (30 dias). (...) IX. No caso vertente, portanto, ante a inobservância dos preceitos legais e formais na aplicação das penalidades de trânsito pelas reclamadas, a declaração de nulidade dos respectivos atos administrativos é a medida que se impõe. Ademais, sustenta-se que, o reclamado DETRAN, deverá restituir os valores pagos com relação aos referidos autos de infração n.º: R017149407; R017150149; R017317906; R017471171; R017520362; R017996525; T000945808; R019251134; R019298588; R019298589; R019362116; R019396567; R019463643; R021219097, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, não incluindo o auto de infração de n.º T004070649, posto que não é objeto da referida demanda. (...) (TJGO, Recurso Inominado nº 5081710-69.2023.8.09.0051, Rel. FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 07/11/2023, DJe de 07/11/2023).

Por fim, quanto ao ônus probatório, a par da previsão contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, nas demandas em que o pedido de anulação é consubstanciado na inobservância do dever de notificação, tal dever deve recair sobre o ente público, a fim de que este cumpra o disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Destarte, exigir que a parte autora produza provas de uma diligência que esta alega ter inexistido é medida descabida, já que não é razoável compeli-la à comprovação de fato negativo, competindo ao ente autuador demonstrar que, atendendo aos rigores da lei, promoveu a notificação da infração de forma regular.

É sabido que os atos administrativos possuem presunção iuris tantum de veracidade, o que confere ao cidadão administrado a possibilidade de questionar a sua legalidade e afastar a citada presunção.

No entanto, há de se considerar que, em algumas hipóteses específicas, o legislador estabeleceu obrigações peculiares aos órgãos públicos, cuja inobservância não pode ser efetivamente comprovada pelo administrado, como é o caso das notificações das infrações de trânsito, situação que exige do órgão autuador a produção da prova de regularidade de seus atos.

Nessa linha, já deliberou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS). DEVOLUÇÃO DO A.R POR MUDANÇA DE ENDEREÇO. CITAÇÃO POR EDITAL. FORMALIDADES DO ART. 281 DO CTB E RESOLUÇÃO Nº 404/2012 DO CONTRAN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE AFASTADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DE FORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I- (...) III. É cediço que os atos administrativos quando revestidos dos seus elementos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), gozam da presunção de legalidade e veracidade, porquanto a atuação administrativa se pauta no princípio da legalidade, regente da administração pública e previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. Ocorre que essa presunção não é absoluta e, quando muito, enseja a inversão do ônus da prova à benefício da administração. IV. No exercício do controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, é imperioso afirmar que o art. 123, II, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro -CTB, impõe ao condutor o dever de comunicar aos órgãos competentes de trânsito, a sua mudança de endereço, no prazo de 30 dias, sob pena de presunção da correta notificação em favor do ente autuador, quando a correspondência for devolvida por desatualização do endereço, conforme previsão no art. 282, § 1º do CTB com redação dada pela Lei nº 14.229/2021. Porém, à administração incumbe comprovar o envio da notificação ao endereço do condutor cadastrado no sistema, no prazo de 30 (trinta) dias da infração, sob pena de decadência do seu direito e o consequente arquivamento do auto de infração, em conformidade com o art. 281, parágrafo único, inc. II do CTB, in verbis: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998). A finalidade do dispositivo é oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao administrado, garantias de ordem constitucional e previstas no art. 5, inc. LV da CF/88. Em sentido consentâneo, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular de nº 312, segundo o qual: 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. V. Caso não seja possível a cientificação do administrado pela via do A.R, deve, pois, a administração promover a sua notificação pela via do edital, em cumprimento às formalidades do art.12 da Res. 404/2012 do CONTRAN: Art. 12º. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB. e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.' (...) (TJGO, Recurso Inominado nº 5081710-69.2023.8.09.0051, Rel. FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 07/11/2023, DJe de 07/11/2023).

Ressalvo, porém, que, nas hipóteses em que a notificação é enviada e não chega ao conhecimento do infrator em razão da mudança de endereço ou de sua ausência, há de se interpretar que o ente público cumpriu com o ônus que lhe cabia.

Inclusive, o artigo 123, inciso II, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro determina que o condutor deve comunicar as eventuais mudanças de endereço aos órgãos de trânsito competentes, sob pena de, não o fazendo, ser presumida como correta a notificação enviada pelo órgão autuador.

Contudo, não se pode perder de vista que o estatuto de trânsito e os atos normativos regulamentadores não condicionam a validade do auto de infração à emissão de aviso de recebimento, cabendo ao ente público apenas a expedição da notificação, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Incidente de Pedido de Interpretação de Lei nº 2017/0173205.

A interpretação adotada, como se vê, é no sentido de que não há como atribuir à administração uma



obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, motivo pelo qual o mero envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal.

2.2 Da análise no caso concreto

A parte autora alega que o ente público autuador não promoveu a devida notificação de autuação e penalidade da infração de trânsito nº R030695307 dentro do prazo legal, o que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

De início, denoto que a autuação da parte requerente pela infração de trânsito ocorreu em flagrante, o que poderia dispensar a primeira notificação pessoal, já que o condutor tomou conhecimento da autuação promovida pelo órgão autuador de imediato, o que, a priori, constitui meio válido para a primeira notificação, nos moldes do que dispõe o artigo 280, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997.

Ocorre, porém, que, para que a autuação em flagrante seja válida como notificação, é necessário fazer constar no auto de infração a assinatura do condutor infrator, o que não se evidencia na situação em comento

Com efeito, da análise acurada dos autos, verifico que, muito embora a parte requerente não tenha trazido provas de que não recebeu a notificação de autuação e penalidade dentro do prazo previsto em lei, é de se repisar que se trata de prova de fato negativo.

Cuida-se, pois, de prova diabólica, já que é impossível ou descomedidamente difícil de ser produzida pela parte requerente, razão pela qual compete à parte contrária a comprovação das respectivas notificações dentro do prazo previsto na legislação de vigência.

No entanto, conforme se extrai do feito, a parte requerida não cumpriu com o seu ônus probatório e não demonstrou ter atendido a formalidade necessária para a validade do auto de infração de trânsito, motivo pelo qual entendo que o ato administrativo, por violar os preceitos legais e a garantia do contraditório e da ampla defesa, é nulo de pleno direito.

Ora, a parte demandada sequer compareceu aos autos para apresentar a contestação, deixando de comprovar a remessa das notificações de autuação e penalidade ao endereço da parte autora registrado nos acervos da Administração Pública.

Assim, o ente demandando não apresentou qualquer indício a subsidiar a tese de que tenha expedido a respectiva notificação via sistema eletrônico, não se admitindo a presunção absoluta de veracidade de envio de notificações pelo mero cadastro do condutor junto ao sistema, visto que a adesão ao sistema não é comprovante de envio.

Aliás, ao deliberar acerca do tema, assim se assentou a jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SNE. AUSENTE NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. SENTENÇA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelas partes rés em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade o auto de infração nº Y001266613. Os recorrentes alegam que consta no auto de infração a regular descrição da situação, de modo que cumprido o requisito relativo ao seu adequado preenchimento. Adiante, destacam que a parte autora foi devidamente cientificada da rejeição da defesa prévia e da notificação da penalidade, via sistema SNE, além de ressaltar que o histórico de emissão de boletos pela parte autora pelo SNE atesta que teve ciência da notificação da penalidade.(...) VI. No procedimento de aplicação de multa de trânsito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



é exigida a notificação do infrator por duas oportunidades. Na primeira (notificação da autuação), o infrator é notificado acerca da infração, oportunizando-se a apresentação da chamada defesa prévia. Na segunda (notificação da penalidade), ocorre a aplicação da penalidade, com possibilidade de interpor recurso, tudo nos termos do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro e da Súmula 312 do STJ. VII. No caso, os recorrentes alegam a regular notificação da penalidade, via sistema SNE, uma vez que o condutor aderiu ao sistema de recebimento das notificações eletrônicas, conforme previsto nos artigos 282-A caput e 2º do CTB (Artigo 282-A: "O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção" (...) § 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico"- Redações dos dispositivos vigentes à época da suposta notificação, no ano de 2019) e regulamentando na Resolução nº 622/2016 do Contran: (artigo 6º: "Considera-se expedida a notificação de autuação, para fins de cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB, com a efetiva disponibilização da notificação no Sistema de Notificação Eletrônica, devendo essa informação ser registrada no sistema"). VIII. Contudo, a mera indicação de que a parte autora aderiu ao SNE no ano de 2017 é insuficiente para comprovar a expedição da notificação da penalidade. Destaca-se que o artigo 282 do CTB, na redação vigente naquele ano de 2019, estabelecia que: "Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade". Assim, há expressa menção de que o meio tecnológico deveria assegurar a efetiva ciência da imposição da penalidade. Contudo, as partes rés não demonstram qualquer indício a subsidiar a tese de que tenha sido expedida a notificação da penalidade via sistema SNE. Não deve ser admitida a presunção absoluta de veracidade de envio daquela notificação pelo mero cadastro da parte autora junto ao sistema, visto que a adesão ao sistema não é comprovante de envio. Diante da afirmação da parte autora de que não recebeu a notificação, as partes rés deveriam fornecer elementos concretos a comprovar a notificação da penalidade via sistema SNE, o que ausente no caso concreto. IX. Trata-se de entendimento já exposto por esta E. Turma Recursal: "8. É certo que, conforme dispõe a Súmula 312 do STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". Contudo, na situação dos autos, o DETRAN não comprovou a dupla notificação relativa ao processo administrativo que aplicou a penalidade o recorrente em decorrência do julgamento do auto de infração o nº SA02134223. Diante dos argumentos do DETRAN de que as notificações constavam em seu cadastro e de que houve a notificação via SNE, era ônus da autarquia de trânsito juntar aos autos o cadastro da parte recorrente e a prova de realização da notificação via sistema eletrônico, para atestar as suas alegações. Todavia, o recorrido não trouxe qualquer elemento probatório da expedição das notificações. 9. Nesse mesmo sentido, a mera alegação de adesão do autor ao Sistema de Notificação Eletrônico - SNE - o que de fato ocorreu, não confere ao DETRAN a prerrogativa de se furtar a comprovar que realizou a notificação de aplicação de pena decorrente de infração através do respectivo sistema. Na hipótese em análise, não obstante as alegações do recorrido, não há qualquer elemento probatório que demonstre que o recorrente foi notificado da penalidade a ele imposta em razão da infração de trânsito em questão. A parte recorrida se limitou a apresentar aos autos o processo do Sistema SEI (00055.00012089/2020-91), ID 28816986, o que, isoladamente, não tem a aptidão de comprovar que houve, realmente, a dupla notificação exigida pela Súmula 312 do STJ". (Acórdão 1384679, 07110450820218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/11/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) X. Também não prospera a tese dos réus/recorrentes de que o histórico de emissão de boletos relativo ao auto de infração comprovaria a ciência do indeferimento da defesa prévia e da notificação da penalidade. Isso porque o indeferimento da defesa prévia ocorreu apenas no final de mês de setembro de 2019 (ID 34253782, pág. 28), sendo que as partes rés afirmam que a notificação da penalidade via sistema SNE teria ocorrido no dia 26/09/2019 (ID 34253782, pág. 30). Contudo, o

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



histórico de boletos demonstra que foram emitidos com desconto de 40%, nos anos de 2017 e 2018 (ID 34253782, pág. 27), ou seja, antes do julgamento da defesa prévia, de modo que não comprovam a ciência daquele julgamento e posterior expedição da notificação da penalidade. Ainda, a emissão de um novo boleto após o julgamento da defesa prévia ocorreu apenas no dia 13/02/2020 (ID 34253782, pág. 27 - já sem a incidência do desconto de 40%), também insuficiente para atestar a regular notificação da penalidade. Inclusive, mesmo que a referida emissão do boleto em 13/02/2020 fosse admitida como notificação da penalidade, ainda assim seria insuficiente para afastar a nulidade, uma vez que aquele boleto foi emitido com a incidência de juros, o que permite apurar que já transcorrido o prazo para o seu pagamento. Ocorre que a leitura dos §4º e 5º do artigo 282 do CTB demonstram que na aplicação da penalidade de multa o prazo recursal decorrente da notificação da penalidade é a data para o recolhimento seu valor. Assim, se a parte autora emitiu o boleto em 13/02/2020, já com a incidência de multa, é possível concluir que já havia transcorrido eventual prazo recursal da notificação da penalidade quando, na verdade, sequer havia sido notificado da penalidade, de modo que caracterizada a nulidade decorrente da falha no procedimento, que impediu a ampla defesa do condutor. XI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença de improcedência mantida, alterando-se os fundamentos a justificar a declaração de nulidade do auto de infração. Isento de custas. Condeno as partes recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, haja vista o irrisório valor da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). XII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDFT, acórdão 1425682, 07372715020218070016, Rel. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal, julgado em 20/5/2022, DJe de 7/6/2022).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO VIA SNE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial para decretar a irregularidade da notificação, suspender e anular a Infração nº SA02529355. 2. Em suas razões, a parte recorrente afirma, em síntese, que o recorrido não apresentou prova quanto ao cumprimento da dupla notificação da infração de trânsito. Argumenta que o documento (ID. 132905371) não foi capaz de demonstrar que a recorrente foi devidamente notificada. Sustenta que a mera adesão ao SNE não é suficiente para comprovar a expedição da dupla notificação da penalidade. Requer a procedência dos pedidos autorais. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Preparo recolhido sob ID. 42337829. Contrarrazões apresentadas sob ID. 42337833. 4. Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade do auto infração nº SA02529355, especificamente no que tange a dupla notificação. 5. Dispõe a Súmula 312 do STJ que: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração." 6. Com efeito, o artigo 282-A, caput e § 2º, do CTB prevê que: "Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. § 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico." 7. No caso dos autos, observa-se que a parte autora é cadastrada Sistema de Notificação Eletrônica (SNE). Todavia, não consta nos autos comprovação da dupla notificação relativa a penalidade. Registra-se que o documento 132905371 - Pág. 3 indica apenas que a parte autora está ativa no SNE. Assim, tem-se entendido de que é ônus da autarquia de trânsito juntar aos autos a prova de realização da notificação via sistema eletrônico sendo que a mera alegação de adesão do autor ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) não confere ao DETRAN a prerrogativa de ser furtar de comprovar que realizou a notificação de aplicação de pena decorrente de infração através do respectivo sistema. 8. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO. ADESÃO VOLUNTÁRIA À PLATAFORMA DO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (SNE). ÔNUS

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



PROBATÓRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER/DF): EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR (CÓDIGO DE TRÂNSITO, ARTIGO 282-A). NÃO SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADO (CPC, ART. 373, II). NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. Ação ajuizada pelo ora recorrido, com vistas à anulação de cinco Autos de Infração, dos quais alega não ter sido notificado no prazo de 30 dias. Recurso do DER/DF contra a sentença de procedência dos pedidos, sob o fundamento de que o recorrido teria aderido ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), em 03.1º.2017. II. Conforme informações da parte recorrente (também constantes do sítio eletrônico do DENATRAN), o SNE (Sistema de Notificação Eletrônica) é uma solução do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), desenvolvido pelo SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), que possibilita aos proprietários de veículos automotores receberem descontos de até 40% em suas infrações de trânsito. Ao se cadastrar no SNE, o cidadão poderá inserir os dados dos veículos automotores, registrados em seu nome, e receber as notificações de infrações de trânsito aplicadas pelos órgãos autuadores que aderiram à solução. O usuário poderá inserir ou excluir os veículos cadastrados a qualquer tempo. O proprietário do(s) veículo(s) cadastrado(s) no SNE passará a ser comunicado, eletronicamente, acerca das notificações de autuação e de penalidade de trânsito de responsabilidade dos órgãos autuadores optantes pelo SNE. Poderá, ainda, visualizar os detalhes de cada infração de trânsito e optar pelo seu reconhecimento. Desta forma, será oferecido a ele a possibilidade de pagar a infração com descontos de até 40% de desconto. Ao realizar o cancelamento da adesão do veículo no SNE, o proprietário voltará a ser comunicado de suas notificações de autuação e penalidade de trânsito, para o(s) veículo(s) cadastrado(s), no formato tradicional - impresso e via Correios. III. No caso concreto, não prospera a alegação recursal de que o recorrido teria sido tempestivamente notificado por meio do SNE. Com efeito, não se pode desconsiderar que o DER, especificamente intimado para comprovar a notificação, limitou-se a colacionar os documentos de ID 12732378 (em que consta a informação de veículo com adesão ao SNE, em 03.1º.2017), sem indicar sequer a suposta data de acesso do recorrido ao sistema ou qualquer outro elemento apto a demonstrar o cumprimento da exigência legal. Isso sem deslembrar que as notificações de penalidade foram enviadas ao recorrido por via postal, o que reforça a alegação de possível inconsistência no sistema. IV. Desse modo, escorreita a sentença que decidiu pela procedência do pedido autoral e declarou a nulidade dos Autos de Infração. V. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (Lei n. 9099/95, Art. 55). grifou-se (Acórdão 1227185, 07321362820198070016, Relator Des. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJe: 11/2/2020). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO NO MOMENTO DA ABORDAGEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DO DETRAN DE ENVIO PARA O ENDEREÇO CADASTRADO. NÃO COMPROVADO PELA AUTARQUIA DE TRÂNSITO O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA QUE CONSTA NOS SEUS CADASTROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO VIA SNE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial para decretar a nulidade do auto de infração objeto dos autos. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. O recorrente afirma, em síntese, que, ao realizar pesquisa em sítio eletrônico do réu, deparou-se com penalidades emitidas pelo órgão no valor de R\$ 3.124,97. Argumenta que apresentou defesa prévia no dia 21/03/2019 através do Sistema Eletrônico de Informação, mas que não foi notificado para apresentar recurso administrativo da decisão proferida. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa e a nulidade do auto de infração. Contrarrazões apresentadas. 3. A controvérsia a ser solucionada no presente caso consiste no exame da regularidade do processo administrativo questionado pelo autor e, especificamente, na observância, pelo réu, do devido processo legal e do contraditório. 4. De início, vale ressaltar que o artigo 282-A, caput e § 2º, do CTB, possibilitam a adesão voluntária do

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



motorista à notificação eletrônica via SNE, a qual é válida. Confira-se: "Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. § 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico". 5. É certo que, conforme dispõe a Súmula 312 do STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". Contudo, na situação dos autos, o Detran não comprovou a dupla notificação relativa ao processo administrativo que aplicou a penalidade à parte autora em decorrência do julgamento do auto de infração o nº S003053326. Diante dos argumentos do Detran de que emitiu as notificações para o endereço da parte autora que constava em seu cadastro e de que houve a notificação via SNE, era ônus da autarquia de trânsito juntar aos autos o cadastro com o endereço da parte autora (e respectivas atualizações) ou a prova de realização da notificação via sistema eletrônico, para atestar as suas alegações, uma vez que é impossível que o condutor possa comprovar que não residia, tampouco que teria cadastrado um determinado endereço junto ao Detran. Todavia, o recorrido não trouxe qualquer elemento probatório a justificar o motivo da expedição das notificações para os endereços constantes no AR (ID 26140623, pag. 7), sendo insuficiente a mera alegação de que correspondia ao endereço cadastrado no seu sistema. 6. Nesse mesmo sentido, a mera alegação de adesão do autor ao Sistema de Notificação Eletrônico - SNE - o que de fato ocorreu, não confere ao DETRAN a prerrogativa de ser furtar de comprovar que realizou a notificação de aplicação de pena decorrente de infração através do respectivo sistema. Na hipótese em análise, não obstante as alegações do recorrido, não há qualquer elemento probatório que demonstre que o requerente foi notificado da penalidade a ele imposta em razão da infração de trânsito em questão. A parte ré se limitou a apresentar aos autos a simples adesão do autor ao sistema SNE (ID 26140623, pag. 6), o que, isoladamente, não tem a aptidão de comprovar que houve, realmente, a dupla notificação exigida pela Súmula 312 do STJ. 7. Portanto, diante da ausência de provas quanto ao cumprimento da dupla notificação da infração de trânsito ao autor, seja via postal, seja via SNE, deve ser declarada a nulidade do auto de infração o nº S003053326, objeto dos autos, e de todos os efeitos dele decorrentes. 8. Recurso da parte autora conhecido e provido. Sentença reformada para declarar a nulidade do auto de infração o nº S003053326. 9. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários porque o recorrente venceu. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. grifou-se (Acórdão 1356861, 0704436-09.2021.8.07.0016, Relator ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 19/07/2021, publicado no DJe: 28/07/2021). 9. Desse modo, visto que a parte ré/recorrida se limitou a apresentar aos autos a simples adesão do autor ao sistema SNE sem apresentar qualquer elemento probatório que demonstre que o requerente foi notificado da penalidade em questão, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração o nº SA02529355, objeto dos autos, nos termos da Súmula 312 do STJ. 10. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para decretar a irregularidade da notificação, suspender e anular a Infração nº SA02529355. 11. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, Lei 9.099/1995. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDFT, acórdão 1660829, 07335851620228070016, Rel. MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, 2ª Turma Recursal, julgado em 6/2/2023, DJe de 15/2/2023).

Além disso, apesar de apresentar o espelho extraído de seu sistema consignando informações acerca das supostas providências (fl. 41, arquivo PDF), o entendimento é pela insuficiência da apresentação de simples prints de telas de sistema interno para fins de comprovação do requisito atrelado à regularidade das notificações, conforme já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 165 DO CTB. TESTE DE ETILÔMETRO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



ÔNUS DO ÓRGÃO AUTUADOR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O Código de Trânsito Brasileiro determina que haja mais de uma notificação ao infrator, sendo a primeira quando da lavratura do auto de infração, momento no qual é aberto o prazo de 30 dias para a apresentação da defesa prévia, nos termos do artigo 280 da referida lei. Já a segunda notificação, conforme artigo 282 do CTB, dar-se-á após a regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade, por qualquer meio hábil a assegurar a ciência da ocorrência ao infrator ou ao proprietário do veículo. II. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 312, a qual estabelece a necessidade das notificações de autuação e de aplicação de pena no processo administrativo para imposição de multa de trânsito. III. No caso em apreço, a parte autora afirma que foi autuada como incurso no artigo 165-A e teve pontuação inserida em sua CNH e penalidades impostas. Salienta que não recebeu nenhuma notificação acerca da aludida infração para que fosse exercido seu direito de defesa. Por sua vez, a parte ré alega que cumpriu todos os requisitos legais para validade dos atos praticados. IV. Não obstante o ônus probatório seja da parte autora, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, tratando-se de prova negativa, recai sobre o réu a obrigação de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, porquanto detém melhores condições de fazê-lo nessa situação. V. Destarte, caberia à parte recorrida a comprovação de que cumpriu com os requisitos legais e efetuou as notificações, dado que possui meios de fazê-lo, o que não ocorreu, porquanto juntou apenas uma tela do sistema a fim de comprovar que houve a notificação para que a autora, ora recorrente, pudesse exercer seu direito de defesa, não apresentando documento que demonstre a efetivação da referida notificação. Apresentou, ainda, a publicação de edital, mesmo a autora possuindo endereço fixo. VI. Por conseguinte, em razão da mácula do procedimento administrativo, deve ser afastado o bloqueio/cancelamento do prontuário da parte autora, impondo-se, por conseguinte, a nulidade dos autos de infração, desconstituindo os respectivos registros no DETRAN, devido a não constatação da observância do devido processo legal e ampla defesa. VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para determinar a retirada do bloqueio/cancelamento do prontuário do recorrente e, conseqüentemente, anular os autos de infração em questão, ficando desconstituídos e insubsistentes os seus registros, os quais deverão ter baixa no Sistema Informatizado do DETRAN-GO (TJGO, Recurso Inominado Cível 5122229-57.2021.8.09.0051, Rel. JOSÉ CARLOS DUARTE, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 08/12/2022, DJe de 08/12/2022).

Desse modo, a mera existência da ferramenta não confere à parte requerida a prerrogativa de se furtrar de comprovar que promoveu as notificações da infração através do Sistema de Notificação Eletrônico – SNE, de forma que tal omissão é suficiente para ensejar a anulação do auto de infração nº T006777138

Com efeito, não obstante as alegações da parte demandada, não há elemento probatório que demonstre que a parte autora foi notificada da autuação ou da penalidade a ela imposta em razão da infração de trânsito em questão.

Conforme já explicitado, a parte requerida se limitou a apresentar informações quanto à simples adesão da parte demandante ao Sistema de Notificação Eletrônico - SNE, o que, isoladamente, não tem a aptidão de comprovar que houve, realmente, a dupla notificação exigida.

Sendo assim, a anulação do auto de infração nº R030695307 é medida que se impõe.

Pontuo, ainda, que, tendo em vista que a anulação da infração de trânsito importa na restituição da parte requerente ao status quo ante, caso já tenha promovido o pagamento da multa, imperiosa é a restituição simples da quantia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

A repetição de indébito deverá ocorrer na forma simples, mormente ao se considerar que, segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a devolução em dobro somente deve ocorrer nas hipóteses de comprovada má-fé, o que não se observou.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17



Desta feita, concluo que a parte requerente comprovou parcialmente os fatos constitutivos do seu direito, atendendo ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, enquanto que a parte contrária não trouxe provas da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, conforme exige o inciso II do mesmo dispositivo, motivo pelo qual concluo por julgar parcial procedente o pedido inicial.

Por conseguinte, uma vez reconhecida a nulidade do auto de infração nº R030695307, consequentemente o processo administrativo nº 262500000072622, o qual foi instaurado em virtude da referida infração, deve ser igualmente anulado.

3 Do dispositivo

Ao teor do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido inicial para declarar a nulidade da infração de trânsito registrada sob nº R030695307 pela inexistência de notificações de autuação e penalidade dentro do prazo legal, e reconhecer a decadência do órgão autuador em relação às supostas infrações, e consequentemente do processo administrativo nº 262500000072622.

Por conseguinte, **condeno** a Agência Goiana De Infraestrutura E Transportes – GOINFRA ao cancelamento do processo de suspensão de dirigir e do auto de infração acima referenciados, bem como da respectiva pontuação registrada em nome do condutor ou proprietário, e, caso a multa já tenha sido paga, **condeno o órgão autuador** a promover a devolução simples da quantia paga, cuja quantia deverá sofrer correção monetária e incidência de juros com base na taxa SELIC.

4 Das disposições finais e complementares

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os autos com as cautelas de praxe, ficando facultado o desarquivamento a qualquer momento para fins de instauração da fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Em caso de instauração de pedido de Cumprimento de Sentença dentro do prazo prescricional, proceda-se o desarquivamento do feito para o regular processamento da fase executiva.

Em observância ao princípio da cooperação processual disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, destaco, desde logo, que, na hipótese de instauração do Cumprimento de Sentença para cumprimento de obrigação de fazer, a parte executada deverá ser intimada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovar o integral cumprimento do dever imposto, oportunidade em que deverá acostar documentos nesse sentido, sendo insuficiente a juntada de petição para acompanhamento de processo administrativo, ante a impossibilidade de acesso através do sistema eletrônico de informações (SEI), sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Após a apresentação de manifestação da parte executada, ou ainda, diante de sua inércia, ouça-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que, em caso de alegação de descumprimento no prazo fixado, é necessária a comprovação da mora administrativa, de forma documental e justificada, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação.

Em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Ainda, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.153/2009 c/c o artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Submeto este projeto de sentença à MM. Juíza de Direito para apreciação.



Michelle Rosa Ivasse
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), sem ressalvas.

Por conseguinte, **homologo** o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Jordana Brandão Alvarenga Pinheiro
Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 01/09/2026 11:18:17

